

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 597.064 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : IRMANDADE DO HOSPITAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
ADV.(A/S) : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S) : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA
ADV.(A/S) : FABIO ARTIGAS GRILLO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.
ADV.(A/S) : RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : UNIMED DE TATUÍ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO JARDIM MUNHÓZ
INTDO.(A/S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAMED-SAÚDE
ADV.(A/S) : LEONARDO RUFINO CAPISTRANO
INTDO.(A/S) : HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADV.(A/S) : LEONARDO RUFINO CAPISTRANO
AM. CURIAE. : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO("UNIMED BH")
ADV.(A/S) : BIANCA DELGADO PINHEIRO
AM. CURIAE. : UNIMED NORTE FLUMINENSE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : ROSMALEN TINOCO NOVAES
AM. CURIAE. : IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAS.
ADV.(A/S) : LUIZ SERGIO LEONARDI FILHO

DECISÃO: Na petição 29.047/2016, a Federação das Cooperativas Médicas do Rio Grande do Sul LTDA. (UNIMED/RS) pleiteia admissão como *amicus curiae* neste processo.

Em princípio, a manifestação dos *amici curiae* há de se fazer antes da inclusão do processo em pauta para julgamento. No entanto, esta Corte tem evoluído para admitir exceções a essa regra. Especialmente diante da relevância do caso ou, ainda, em face da notória contribuição que a manifestação possa trazer para o julgamento da causa, é possível cogitar de hipóteses de admissão do ingresso, ainda que fora desse prazo.

Essa construção jurisprudencial sugere a adoção de um modelo procedimental que ofereça alternativas e condições para permitir, de modo cada vez mais intenso, a interferência de uma pluralidade de sujeitos, argumentos e visões no processo constitucional. Essa nova realidade pressupõe, além de amplo acesso e participação de sujeitos interessados no sistema de controle de constitucionalidade de normas, a possibilidade efetiva de o Tribunal contemplar as diversas perspectivas na apreciação da legitimidade de um determinado ato questionado. Exatamente pelo reconhecimento da alta relevância do papel em exame é que o Supremo Tribunal Federal tem proferido decisões admitindo o ingresso desses atores na causa após o término do prazo das informações (ADI 3.474, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 19.10.05), após a inclusão do feito na pauta de julgamento (ADI 2.548, de minha relatoria, DJ 24.10.05) e, até mesmo, quando já iniciado o julgamento, para a realização de sustentação oral, logo depois da leitura do relatório, na forma prevista no art. 131, § 3º do RISTF (ADI 2.777-QO, rel. Min. Cezar Peluso).

No caso, verifico a presença de circunstâncias que justificam a mitigação da jurisprudência, em face da notória contribuição que as entidades petionantes poderão trazer para o julgamento da causa.

Ante exposto, tendo em vista a relevância da questão discutida e a representatividade da entidade postulante, defiro, com fundamento no art. 138 do NCPC, o pedido para que possa intervir no feito na condição de *amicus curiae*, podendo apresentar memoriais e proferir sustentação

RE 597064 / RJ

oral.

À Secretaria Judiciária para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2016.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente